

Combate à corrupção — é preciso ter a lei e a vontade de aplicá-la

Raimundo Viana *



Aguarda a Nação, com expectativa e esperança, a sanção da lei que acaba de ser votada pelo Congresso Nacional contra atos de corrupção no setor público, muito embora e justamente, ainda, com a sensação imprimeada por Monteiro Lobato de que o problema não é de legislação e sim de sua efetiva aplicação através de vontade orientada neste sentido.

Não é demais ressaltar que esse fenômeno, que não é exclusivo do nosso tempo, é, antes de tudo, efeito de administrações incompetentes e superficiais. Naturalmente, por deixarem insolúveis questões básicas na condução da coisa pública, sem firmeza e profundidade nas ações de liderança a que são chamados a exercer, os dirigentes terminam por abrir espaços à ineficiência da máquina estatal, que passa a funcionar à base de estímulos ilegais e imorais generalizados e pelas formas as mais variadas e curiosas, ampliando o descrédito no serviço público.

Com efeito. Quando os governantes atuam com determinação e eficiência na aplicação dos dinheiros públicos, saindo de retóricas demagógicas ou de visionarismos absurdos, dando o exemplo da austeridade e da correção e cobrando os resultados de tudo, os corruptos diminuem e até desaparecem momentaneamente, não porque se tornem honestos, mas por falta do que subtrair!

Porém, as grandes raízes do problema residem na impunidade, que decorre antes de tudo da falta de mecanismos adequados para atuação do elenco normativo existente sobre o assunto. Em verdade, leis sempre existiram prevendo sanções eficazes contra atos de improbidade no governo, v.g., o próprio Código Penal, ao tipificar os vários crimes contra a administração pública (peculato, prevaricação, aplicação indevida de verbas, corrupção, concussão, etc.); Dec.-Lei nº 3.240 de 08.05.41, sujeitando a seqüestro bens de pessoas indicadas por crimes contra a Fazenda Pública; Dec.-Lei nº 3.415, de 10.07.41, dispondo sobre prisão administrativa e depósito e guarda de bens apreendidos aos acusados de crime contra a Fazenda Pública; Lei nº 1.079, de 10.04.50, que define crimes de responsabilidade, inclusive contra a probidade administrativa; Lei nº 3.164, de 01.06.57, ainda sobre seqüestro e perda de bens adquiridos por influência ou abuso de cargo ou função pública; Lei nº 3.502, de 21.12.58, que regula o seqüestro e perdimento de bens nos casos de enriquecimento ilícito por influência ou abuso de cargo ou função; Dec.-Lei nº 201, de 27.02.67, dispondo sobre a responsabilidade de prefeitos e vereadores; as leis sobre licitações e contratos administrativos e a própria Constituição Federal, que elege a moralidade como um dos seus princípios básicos e indica sanções contra a improbidade (arts. 14, parág. 10 e 15, 37, parág. 4º, etc., etc.). (Veja-se, a propósito, registro pertinente no jornal A Tarde, de Salvador, BA, edição de 07 do corrente, páginas 6 e 8.)

A despeito de tudo isso, de Pedro Álvares Cabral aos nossos dias não se tem notícia de uma só condenação, com pena cumprida, por prática de qualquer desses crimes. E tem mais. A despeito da aplicação freqüente de penalidade administrativa de demissão, por algum desses ilícitos, ninguém jamais foi obrigado, prontamente, a ressarcir ao poder público o que dele retirara irregularmente.

A ausência desses mecanismos, na própria administração, livres de injunções, ao lado de regras procedimentais extremamente complexas e sem excluir a competição com processos diversos, leva os fatos ao literal esquecimento, tanto na área penal quanto na civil, de tal sorte que o agente fica impune, e o que é mais afrontoso, exibindo à sociedade invejáveis padrões de vida, em decorrência dos recursos que indevidamente retirou do erário!

Obviamente, com rigorosa observância do devido processo legal e da ampla defesa, pilares básicos do estado democrático de direito, é preciso que a ocorrência de uma irregularidade na administração pública acarrete de imediato a instauração do processo disciplinar para a punição do servidor, inclusive com sua demissão, se for o caso; a comunicação ao Ministério Público para propositura da competente ação penal, se o fato for definido como crime, e concomitantemente a tudo isso, o ajuizamento da ação civil para que o Estado seja pronta e integralmente ressarcido dos prejuízos materiais sofridos, devendo ser essa providência acompanhada

do seqüestro dos bens do responsável para evitar situação de insolvência, inviabilizando a reparação! E como vítima de delito, deve a administração ficar atenta para o desenrolar dos procedimentos criminais, até mesmo para fornecer novos elementos que impeçam absolvições por falta de provas ou para que não haja esquecimentos que evoluam para a extinção de punibilidade por prescrição.

E nada disso será factível se ficar a cargo de instrumentos convencionais, de cultura secular, conduzidos em razão de práticas burocráticas superadas pelos vícios do próprio organismo estatal e que, atuando de forma isolada, dificultam até a ação vigilante e colaboradora do cidadão comum, que se sente sem referencial para reclamar e sugerir providências!

De fato. Ao lado do interesse urgente no julgamento das contas dos gastos públicos, pelas cortes de contas, haverá de estar o da cobrança dos débitos definidos. Não bastam pareceres sugerindo a instauração de processo disciplinar que fica a critério de ministros e secretários, que nem sempre conseguem libertar-se de influências políticas. Impõe-se a cobrança pronta e eficaz dessa medida. Não é tudo a propositura da ação penal. É imprescindível que haja decisão sem tropeços ou procrastinações. Finalmente, o só ajuizamento da ação civil não é suficiente para satisfazer o interesse público. É preciso que o responsável responda com seus bens para pagar a conta e que o feito seja constantemente ativado com vistas ao julgamento definitivo.

E a tudo isso deve ter amplo acesso a sociedade, através da imprensa principalmente, até mesmo para seu acompanhamento e contribuição, como rotina de vida, o que implicará, por certo, saudável co-actuação com o poder administrativo, que deve ser exercido em nome do povo.

Há seis meses vive a Bahia experiência inédita a respeito desse assunto, em torno do qual há unanimidade nacional. Idealizada pelo governador Antônio Carlos Magalhães, foi criada pela Lei nº 6.341, de 08.11.91, a Procuradoria Especializada Anticorrupção, que além de abrir canal direto com a sociedade, ensejando a apresentação de inúmeras denúncias pelas formas mais variadas, tem atuado com a instauração de diversos processos disciplinares (sindicâncias e inquéritos), diretamente ou através dos setores da administração. Já ajuizou várias ações civis de ressarcimento contra aqueles que se beneficiaram indevidamente de recursos públicos, dando efetiva consequência inclusive a decisões do Tribunal de Contas do Estado, além de ter encaminhado muitos casos ao Ministério Público para denúncia, acompanhando de perto o desenrolar de processos criminais em curso e buscando o seqüestro de bens dos responsáveis para assegurar a eficácia das decisões de caráter condenatório que vierem a ser proferidas, sem se descuidar do acompanhamento de processos licitatórios e, principalmente, das execuções contratuais, fontes de permanentes irregularidades ao longo da história e de reclamar consequência em função de pareceres jurídicos que indicam esse tipo de providência.

É evidente que a atuação nessa área, de início, entrou em frontal colisão com o que é comum no setor público, isto é, a morosidade das idas e vindas (ou passeios) dos processos administrativos ou a espera pura e simples por despachos e diligências, de acordo com os chamados "canais competentes" e a indiferença de servidores públicos que não se dão conta de sua missão. Essas práticas já estão sendo vencidas até mesmo pelo caráter prioritário que foi dado à atuação do novo órgão.

É visível a preocupação de todos os segmentos da administração pública com os princípios da legalidade e da moralidade, não apenas em face da atuação desse órgão, pela ampla publicidade que seus atos têm merecido, sem dúvida fator inibitório para a prática de ilícitos, como e principalmente pela ausência de certeza quanto à impunidade que chegou a se institucionalizar nacionalmente nesse particular. É claro que tudo isso faz parte do quadro geral da ação governamental eficientemente atuante e extremamente harmônica que se desenvolve na Bahia.

Que seja bem-vinda a nova lei anticorrupção. Mas que se faça acompanhar de mecanismos modernos para sua atuação, desatrelados dos organismos e das práticas tradicionais e, acima de tudo, de vontade determinada para a efetiva implementação de seus elevados objetivos.

* Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Chefe da Procuradoria Anticorrupção da Bahia.